

Gestão Fiscal nos Municípios do Conselho Regional de Desenvolvimento da Fronteira Oeste do estado do Rio Grande do Sul

Discente: Felipe Cezar da Cunha
Orientador: Jeferson Luis Lopes Goularte

Resumo

A Gestão Fiscal é de suma importância, tanto para a transparência com os recursos públicos quanto para o cumprimento dos limites legais. Assim, esta pesquisa tem por objetivo, analisar a Gestão Fiscal dos municípios pertencentes ao Conselho Regional de Desenvolvimento da Fronteira Oeste do estado do Rio Grande do Sul (COREDE-FO/RS), conselho este, criado visando buscar ações que elevem os indicadores de desenvolvimento dos municípios de Alegrete, Barra do Quaraí, Itacurubi, Itaqui, Maçambará, Manoel Viana, Quaraí, Rosário do Sul, Santa Margarida do Sul, Sant'Ana do Livramento, São Borja, São Gabriel e Uruguaiana. Na revisão de literatura foram apresentados os conceitos, bem como, o aprofundamento referente à Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Para este estudo, foi realizada uma pesquisa de natureza aplicada, quanto aos objetivos descritiva, quanto à abordagem quantitativa e quanto aos procedimentos foi feita uma pesquisa de levantamento. Esta análise foi feita por meio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) de todos os municípios. Nos resultados, foi constatado com esta pesquisa que referente aos limites da disponibilidade de caixa para inscrição em restos a pagar os municípios de Rosário do Sul nos exercícios de 2019 e 2020, Sant'Ana do Livramento nos exercícios de 2017 a 2021, São Gabriel nos exercícios de 2019 e 2020 e Uruguaiana nos exercícios de 2018 e 2019, apresentaram insuficiência de caixa para inscrição em restos a pagar, ainda referente aos limites foi constatado com esta pesquisa, que os municípios de Alegrete e Manoel Viana, descumpriram com o limite para a despesa com pessoal do poder executivo de 54% estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos exercícios de 2017 e 2018, voltando a ultrapassar o limite no exercício de 2020, acompanhados pelo município de Maçambará. Ainda referente ao limite da despesa com pessoal do poder executivo, o município de Uruguaiana também ultrapassou o limite nos por 3 anos consecutivos, sendo em 2017, 2018 e 2019. A presente pesquisa serviu para concluir que a maioria dos municípios do COREDE-FO/RS, cumpriram com os limites, demonstrando uma boa gestão fiscal com o cumprimento dos limites legais estipulados.

Palavras-chave: Gestão Fiscal; Execução Orçamentária; COREDE.

Abstract

Fiscal Management is of paramount importance, both for transparency with public resources and for compliance with legal limits. Thus, this research aims to analyze the Fiscal Management of the municipalities belonging to the Regional Council for the Development of the West Frontier of the state of Rio Grande do Sul (COREDE-FO/RS), this council, created in order to seek actions that raise the indicators of

development of the municipalities of Alegrete, Barra do Quaraí, Itacurubi, Itaqui, Maçambará, Manoel Viana, Quaraí, Rosário do Sul, Santa Margarida do Sul, Sant'Ana do Livramento, São Borja, São Gabriel and Uruguaiana. In the literature review, the concepts were presented, as well as the deepening related to Budget Execution and Fiscal Management. For this study, a survey of an applied nature was carried out, regarding the descriptive objectives, regarding the quantitative approach and regarding the procedures, a survey was carried out. This analysis was carried out using the Fiscal Management Reports (RGF) of all municipalities. In the results, it was verified with this research that it refers to the limits of the availability of box for registration in remains to be paid the municipalities of Rosário do Sul in the trainings of 2019 and 2020, Sant'Ana do Livramento in the trainings of 2017 to 2021, São Gabriel in the 2019 and 2020 fiscal years and Uruguaiana in the 2018 and 2019 fiscal years, demonstrating cash for registration in outstanding amounts to be paid, still referring to the limits, it was verified with this research, that the municipalities of Alegrete and Manoel Viana, did not comply with the limit for the expenditure on executive branch personnel of 54% stipulated by the Fiscal Responsibility Law (LRF), in the years 2017 and 2018, returning to precede the limit in the year 2020, accompanied by the municipality of Maçambará. Still referring to the limit on expenditure on executive branch personnel, the municipality of Uruguaiana also exceeded the limit for 3 consecutive years, in 2017, 2018 and 2019. This research served to conclude that most municipalities in COREDE-FO/ RS, complied with the limits, demonstrating good fiscal management with compliance with the stipulated legal limits.

Keywords: Fiscal Management; Budget Execution; COREDE.

1. Introdução

Para uma boa gestão no setor público é necessária a transparência, que para Bogoni et al, (2010) é uma das bases da Gestão Fiscal, concordando com a definição dada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que diz, que a Gestão Fiscal é uma ação planejada e transparente, servindo para que seja visto como está sendo administrado o recurso público. Assim, foi aprovada a Lei Complementar nº101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade e transparência na gestão pública (BRASIL, 2000).

Em seu art. 1º, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece as normas de finanças públicas que visam à responsabilidade na Gestão Fiscal, como por exemplo, no parágrafo 1º onde é estabelecido o planejamento e a transparência da Gestão Fiscal, para a prevenção de riscos e correção de desvios que podem afetar o equilíbrio das contas públicas e na conscientização do gestor a obedecer aos limites e às condições impostas pela lei (BRASIL, 2000).

Neste sentido, Ávila e Figueiredo (2013), discorrem sobre o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) como sendo um importante instrumento de controle e transparência da gestão responsável, pois é por esse relatório que se observará se o administrador está cumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, sobre o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), é descrito que o relatório deverá ser publicado e disponibilizado ao acesso público, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Estão obrigados a emitir o Relatório de Gestão Fiscal: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o RGF conterá demonstrativos comparativos com os limites de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dos montantes de despesa total com pessoal, dívida consolidada líquida, concessão de garantias e contragarantias, operações de crédito e disponibilidade de caixa e restos a pagar (BRASIL, 2021).

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em seu art. 30, cita os limites da dívida pública, sendo feita uma proposta do senado com os limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios e dos limites de crédito (BRASIL, 2000). Já o Congresso Nacional estabelece os limites por meio das Resoluções nº 40 e 43 para o montante da dívida pública.

Os dados e limites da Gestão Fiscal são verificados a partir da execução orçamentária, que é definida como sendo, a utilização dos créditos consignados no orçamento, depois de publicada a Lei Orçamentária Anual (LOA), lei esta que permite que os recursos nela previstos sejam aplicados com vistas ao alcance dos objetivos e metas definidos na fase de programação, tem-se o início da execução orçamentária (Noblat, et. al. 2014).

Conforme apontado por Oliveira (2007), a Administração Pública nos seus três níveis: federal, estadual e municipal, para atingir seus objetivos de forma eficiente e eficaz, utiliza-se de técnicas de planejamento e programação de ações, fixando as despesas e estimando as receitas, organizadas no processo de planejamento e orçamento traduzidas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei de Orçamento Anual (LOA), todos decorrentes de leis de iniciativa do Poder Executivo.

Neste sentido, Giacomoni (2012) descreve o processo integrado de planejamento e orçamento em seis etapas: elaboração e revisão do Plano Plurianual (PPA); elaboração e aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); elaboração da proposta orçamentária; discussão, votação e aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA); execução do orçamento; e controle e avaliação da execução orçamentária pelos órgãos competentes.

Nesta perspectiva, após o planejamento é feita a execução orçamentária, que é demonstrada no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), este relatório é exigido na Constituição Federal, em seu artigo 165, parágrafo 3º, que o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre o RREO. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, a sociedade tenha maior conhecimento sobre a execução do orçamento do Governo Federal (BRASIL, 2021).

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) é elaborado pelo Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrangem os órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, de todos os Poderes, sendo feito em conjunto com o profissional de contabilidade responsável pela elaboração do relatório e deverá ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo que estiver em exercício na data da publicação do relatório ou por pessoa a quem ele tenha legalmente delegado essa competência (BRASIL, 2021).

Neste sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) elabora os relatórios orçamentários e fiscais. A Lei Complementar nº. 101/2000, em seu art. 67,

determinou que o acompanhamento e a avaliação da política e da operacionalidade da gestão fiscal seria realizado por um Conselho de Gestão Fiscal (CGF) (BRASIL, 2000). Porém, essa atribuição foi estabelecida à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) por meio do Decreto nº. 6.976/2009. (BRASIL, 2009)

Nesta pesquisa, foi feita a análise destes relatórios, utilizando como fonte de dados, o Conselho Regional de Desenvolvimento da Fronteira Oeste (COREDE-FO/RS), que abrange as cidades de Alegrete, Barra do Quaraí, Itacurubi, Itaqui, Maçambará, Manoel Viana, Quaraí, Rosário, Santa Margaria do Sul, Sant'Ana do Livramento, São Borja, São Gabriel e Uruguaiiana. A região da Fronteira Oeste, representa 17,2% da área do estado, mas apenas 5% da população do mesmo, a busca por ações, que elevem os indicadores de desenvolvimento das regiões, tornaram-se não só preocupação de gestores públicos, atores políticos e empresários, mas também das pessoas que percebem a importância deste tema (RETAMOSO, 2017).

Neste contexto, cabe ressaltar o papel dos COREDE nasceram desta ânsia em se fazer representar pelos indivíduos organizados da sociedade. Para além disso, é de responsabilidade regimental desses conselhos o fomento do planejamento e projetos que possam vir a alavancar o Desenvolvimento Regional, tendo na região fronteira deste COREDE, uma série de oportunidades de integração econômica e de infraestrutura com os países vizinhos (RETAMOSO, 2017).

Portanto, este estudo tem o seguinte questionamento: Quais os resultados da Gestão Fiscal, por meio da execução orçamentária, nos municípios do COREDE Fronteira Oeste do Rio Grande do Sul, no período de 2017 a 2021?

A fim de responder este questionamento, este estudo tem como objetivo geral, analisar os resultados da Gestão Fiscal, por meio da execução orçamentária, nos municípios do COREDE Fronteira Oeste do Rio Grande do Sul, no período de 2017 a 2021. Para atingir o objetivo geral, esta pesquisa tem como objetivos específicos: verificar os dados da execução orçamentária de cada um dos municípios do COREDE Fronteira Oeste/RS; verificar os dados dos relatórios da Gestão Fiscal de cada um dos municípios do COREDE Fronteira Oeste/RS; e comparar os resultados da Gestão Fiscal entre os municípios do COREDE Fronteira Oeste/RS.

Esta pesquisa, justifica-se pelo fato de ser necessário a análise dos dados fornecidos pelos relatórios, a fim de observar como os gestores da região do COREDE-FO/RS estão desenvolvendo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Por esta razão, menciona-se pesquisas sobre o tema Gestão Fiscal.

Na pesquisa de Oliveira (2017) que analisou os municípios do COREDE-FO/RS, verificou-se que foram poucos municípios que descumpriram a referida lei. Destacando os executivos municipais de Uruguaiiana e Itaqui que ultrapassaram o limite de 54% para despesas com pessoal. Com relação a dívida consolidada, embora dentro dos limites, os municípios de São Gabriel e Uruguaiiana foram os que apresentaram os maiores percentuais, referente às operações de crédito e a concessão de garantia, os municípios analisados apresentaram estar dentro do previsto em lei.

Ainda segundo a pesquisa de Oliveira (2017), no que se refere ao limite de restos a pagar, os executivos municipais de Uruguaiiana, Sant'Ana do Livramento e

São Borja demonstraram índices elevados no último ano de mandato, tendo uma insuficiência financeira de 78,07%, 58,23% e 54,44%, respectivamente. Nos Poderes Legislativos, somente o caso de insuficiência financeira demonstrado no município de Itaqui foi o destaque negativo entre os municípios da região, o qual não possuía capacidade de pagamento de todos os restos a pagar inscritos no ano de 2016. Referente ao limite de despesa com pessoal, todos os municípios estavam dentro dos limites legais no período analisado.

Retamoso (2017), alerta que os municípios do COREDE-FO/RS, precisam buscar formas de articulação entre si sobre as práticas de planejamento não só pelo fato de serem vizinhas, mas também, pelo fato de possuírem características e resultados em comum, como por exemplo os problemas sérios de infraestrutura e a categorização como sendo o COREDE com o menor índice de investimento por parte das esferas governamentais junto com o COREDE CAMPANHA.

Na mesma linha de pensamento, Moreira (2017), apontou que 38% dos municípios do Rio Grande do Sul que compõem o COREDE Fronteira Oeste ocupam a menor faixa na distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), nenhum deles possui número de habitantes suficientes para que atinjam o maior coeficiente e apenas três dos treze municípios estão entre os recebedores de repasses mais altos.

Esta investigação, justifica-se por contribuir em futuras pesquisas sobre o tema, e também contribuir com os gestores dos municípios, apresentando dados atualizados e formas de melhoria na gestão dos recursos dos municípios do COREDE-FO.

2. Revisão de Literatura

Na revisão de literatura são tratados as definições de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal, seguindo a linha de que a partir do planejamento do orçamento com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), é feita posteriormente a execução do orçamento para depois ser feita a Gestão Fiscal, que seria a fiscalização de todo o planejamento feito anteriormente com a formação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

2.1 Execução Orçamentária

O orçamento é uma ferramenta legal de planejamento, que contém as discriminações da previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas por um Governo em um determinado exercício, objetivando a execução de seus programas (SILVA, 2021).

Ainda conforme Silva (2021), no orçamento brasileiro as ações que integram os programas orçamentários delimitam quais despesas podem ser executadas em cada parcela do orçamento. De acordo com a Lei 4.320/64, a execução dessas despesas deve ocorrer em três fases, quais sejam: o empenho, a liquidação e o pagamento (BRASIL, 1964).

Para a realização do planejamento de qualquer ação governamental, há de se levar em conta o dispêndio de recursos exigidos para sua efetivação. No contexto brasileiro, as diretrizes que definem o ciclo de planejamento e orçamento estão

previstas na Constituição Federal de 1988 em seu art. 165, onde se estabelece o orçamento público como um processo integrado com base em três instrumentos: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) (SILVA, 2020).

A partir desta base, Oliveira (2007), expõe que a Administração Pública nos seus três níveis: federal, estadual e municipal, para atingir seus objetivos de forma eficiente e eficaz, utiliza-se de técnicas de planejamento e programação de ações, fixando as despesas e estimando as receitas, organizadas no processo de planejamento-orçamento e traduzidas nesses três instrumentos.

De acordo com o parágrafo 1º do art.165 da Constituição Federal (CF), a lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (BRASIL, 1988).

O Plano Plurianual (PPA) é o instrumento que oficializa os programas do governo eleito. Nele são apontadas as diretrizes, os objetivos e as metas dos programas de governo para um período de quatro anos. (LIMA, et al. 2020). Já para Nascimento et al. (2020), o PPA é previsto na Constituição Federal de 1988, para ser o instrumento que está à disposição dos gestores públicos como meio para executar as políticas públicas.

Couto e Cardoso (2020), expressam que os primeiros Planos Plurianuais, eram muito genéricos, tendo objetivos muito amplos e só a partir do PPA 2000-2003 que buscou-se reposicionar a relação entre o plano e o orçamento, de modo que a programação construída com base em um planejamento de médio prazo pudesse orientar as decisões alocativas.

Na mesma visão Couto e Cardoso (2020), declaram que tanto o Plano Plurianual (PPA) quanto o orçamento tiveram algumas transformações, tanto do ponto de vista da elaboração, quanto do ponto de vista da sua execução, arranjos específicos para execução de prioridades, maior flexibilidade para o gasto, introdução da impositividade de emendas parlamentares ou parâmetros para a limitação do crescimento das despesas, são exemplos dessas mudanças.

Nesta perspectiva, é apresentada no parágrafo 2º do art.165 da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (BRASIL, 1988).

No parágrafo 5º do art. 165 da Constituição Federal, está disposta, a Lei Orçamentária Anual (LOA), que compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados (BRASIL, 1988).

Na mesma linha de pensamento, Karpinski, et al. (2016), expressa que a Lei Orçamentária Anual (LOA), é o orçamento propriamente dito, nela são postas as metas do governo, permitindo a realização e estruturação anual dos programas mediante a alocação de recursos necessários e oriundos das receitas municipais,

para as ações orçamentárias dentre elas projetos e atividades separadas por evidenciadas as despesas de custeio e investimentos a serem realizados pela entidade.

Posto isto, a execução orçamentária passa a vigorar com a realização do planejamento público em conjunto com o Plano Plurianual (PPA) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo um dos instrumentos de planejamento utilizados para se ter maior controle dos gastos públicos (ZIRBES et al, 2009). Assim, para Silva et al. (2014), o planejamento feito no PPA, LDO e LOA, junto com a execução orçamentária, delimitam quais despesas podem ser executadas em cada parcela do orçamento, sendo a execução orçamentária apresentada nos demonstrativos fiscais como o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

2.2 Gestão Fiscal

Após a fase de planejamento que contempla o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Execução Orçamentária, vem a etapa de controle com a Gestão Fiscal.

No parágrafo 1º, do art. 1º da Lei Complementar nº. 101/2000 é estabelecido o objetivo da responsabilidade na Gestão Fiscal, sendo a ação planejada e transparente, para a prevenção de riscos e correção de desvios que podem afetar o equilíbrio das contas públicas e na conscientização do gestor a obedecer aos limites e às condições impostas pela lei (BRASIL, 2000).

Leite Filho, et al. (2018) conceitua Gestão Fiscal como um dos aspectos de grande interesse da sociedade, uma vez que representa o volume de arrecadação e o consequente emprego pelo governo dos recursos arrecadados. No entanto, Magalhães, et al. (2019) orienta no sentido de que a Gestão Fiscal é a administração das receitas e despesas públicas, de modo a alcançar um equilíbrio evitando a ocorrência de excessivo endividamento ou déficits orçamentários, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para isto, no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) conterà demonstrativos comparativos com os limites de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dos seguintes montantes: Despesa total com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Concessão de Garantias e Contragarantias, Operações de crédito e as disponibilidades de caixa e restos a pagar (BRASIL, 2021).

Todos esses limites são calculados com base na Receita Corrente Líquida (RCL), que de acordo com o inciso IV, do art. 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), diz que a RCL é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos: as transferências por determinação constitucional ou legal entre os entes e as contribuições sociais para o sistema de previdência e assistência dos servidores, sendo considerado os últimos 12 meses para o cálculo da RCL (BRASIL, 2000).

Despesa total com Pessoal: O Demonstrativo deverá conter valores da despesa com pessoal do Poder/Órgão executada nos últimos 12 (doze) meses, com informações sobre a despesa bruta com pessoal, dividida em “Pessoal Ativo”, “Pessoal Inativo e Pensionistas” e “Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização” (BRASIL, 2021).

O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício. Assim, consideram-se incluídos tanto servidores efetivos, como cargos em comissão, celetistas, empregados públicos e agentes políticos. Esse também é o caso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, quer tenham sido contratados por meio de processo seletivo público ou não (BRASIL, 2021).

Neste sentido, o conceito de despesa com pessoal também não depende de avaliação jurídica sobre a legalidade ou não da contratação. Assim, tanto as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público como as que poderão vir a ser contestadas à luz do instituto constitucional do concurso público, por exemplo, deverão ser registradas na despesa com pessoal, independentemente da verificação da validade das contratações (BRASIL, 2021).

Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção. E também na despesa bruta com pessoal são inclusos os encargos sociais, como o PIS/PASEP, por exemplo. No entanto, não são consideradas despesa bruta com pessoal, os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais (BRASIL, 2021).

Além disso, as despesas relativas à mão de obra, dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (BRASIL, 2021).

Também, a Emenda Constitucional nº. 120/2022 – acrescentou ao art. 198 da Constituição Federal, além de outros parágrafos, acrescentou o § 11, onde é estabelecido, que os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal (BRASIL, 2022).

Para Leite Filho, et al. (2018), essa Lei de Responsabilidade tem grande importância na Gestão Fiscal, já que obriga o poder público a ser mais transparente. Sendo assim, a LRF, em seu art. 19, define os limites para a despesa com pessoal, não podendo exceder os percentuais da receita corrente líquida de: 50% para a União; 60% para os Estados; e 60% para os Municípios (BRASIL, 2000). Assim, a despesa total com pessoal tem os limites: legal, prudencial e de alerta.

O limite Legal é a despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista de cada um dos Poderes e órgãos com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da Receita Corrente Líquida (RCL), de 50% para os órgãos da União e 60% para os Órgãos dos Estados e Municípios (BRASIL, 2021).

Referente ao limite prudencial, considerando o princípio da gestão fiscal responsável, a LRF estabeleceu um limite intermediário para a despesa com pessoal

(limite prudencial), que equivale a 95% do limite máximo legal do Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF. Caso o ente ultrapasse o limite prudencial, ficará sujeito a algumas restrições que impliquem em aumento de despesa com pessoal (BRASIL, 2021).

Com relação ao limite de alerta, equivale a 90% do limite máximo legal do Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF. Quando o Tribunal de Contas competente constatar que o ente ultrapassou esse limite, deverá alertar o Poder ou órgão (BRASIL, 2021).

Assim, se a Despesa Total com Pessoal do Poder ou órgão ultrapassar os limites definidos no art. 20 ao final de um quadrimestre, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro (BRASIL, 2021).

No que se refere a Dívida Consolidada Líquida (DCL), o demonstrativo contém informações sobre a Dívida Consolidada (detalhada em Dívida Mobiliária, Dívida Contratual, Precatórios Posteriores a 05/05/2000 e Outras Dívidas), as Deduções (detalhadas em Disponibilidade de Caixa e Demais Haveres Financeiros), a Dívida Consolidada Líquida e o percentual apurado com base na Receita Corrente Líquida (BRASIL, 2021).

A Constituição Federal (CF) determina que compete ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Compete também ao Senado Federal estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o montante da dívida mobiliária federal (BRASIL, 1988).

Os limites globais para o montante da Dívida Consolidada Líquida de Estados e Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do final de 2001, não poderão exceder a 2 vezes a Receita Corrente Líquida (RCL), no caso dos Estados e do Distrito Federal, e 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida (RCL), no caso dos Municípios. Já para a dívida consolidada líquida da União ainda não foi estabelecido limite global (BRASIL, 2021).

Ainda mais, no art. 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são citados os limites da dívida pública, sendo feita uma proposta do senado com os limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios e dos limites de crédito. Já pelo Congresso Nacional é feito um projeto de lei com os limites para o montante da dívida mobiliária federal (BRASIL, 2000).

Neste sentido, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. A composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos dos respectivos ajustes para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (BRASIL, 2021).

Não serão considerados como haveres financeiros: Os créditos tributários e não-tributários (exceto os empréstimos e financiamentos concedidos) reconhecidos segundo o princípio da competência, por meio de variações ativas; Os valores inscritos em Dívida Ativa; Outros valores que não representem créditos a receber, tais como Estoques e contas do Ativo Imobilizado; Os adiantamentos concedidos a fornecedores de bens e serviços, a pessoal e a terceiros; Depósitos restituíveis e

valores vinculados; e as participações permanentes da unidade em outras entidades em forma de ações ou cotas (BRASIL, 2021).

Para a Concessão de Garantias e Contragarantias: O Demonstrativo informa os valores das garantias concedidas pelo ente na contratação de operações de créditos pelos garantidos. Essas garantias são divididas em concedidas aos Estados, aos Municípios, às Entidades Controladas e por Meio de Fundos, que por sua vez são detalhadas em operações de crédito externas e internas (BRASIL, 2021).

Para a concessão de garantias, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que sejam exigidas contragarantias, que são contrapartidas oferecidas pelo ente federativo que receberá uma garantia. Essa contragarantia deve ser em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida para abranger o ressarcimento integral dos custos financeiros decorrentes da cobertura de eventual inadimplemento (BRASIL, 2021).

Operações de Crédito: O Demonstrativo contém informações sobre as Operações de Crédito (detalhadas em Mobiliárias e Contratuais e Internas e Externas), percentual do total em relação à receita corrente líquida (RCL), operações vedadas, antecipação de receitas orçamentárias (ARO) e os limites máximo e de alerta estabelecidos conforme a legislação (BRASIL, 2021)

Cumprindo o estabelecido no inciso VI do art. 52 da Constituição Federal, o Senado Federal estabeleceu o limite do montante global das operações de crédito dos entes da Federação, da seguinte forma: Para a União 60% da Receita Corrente Líquida (RCL) em cada exercício financeiro; Para os estados, DF e municípios: 16% da RCL em cada exercício financeiro (BRASIL, 2021).

A disponibilidade de caixa bruta é composta por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras, ou seja, é o saldo total de recurso disponível nestes ativos no dia 31 de Dezembro do exercício de referência. (BRASIL, 2021). As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central, já as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei (BRASIL, 1988).

Os Restos a Pagar constituem compromissos financeiros exigíveis e podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Essas despesas empenhadas, não pagas até o dia 31 de dezembro, não canceladas pelo processo de análise e depuração e, que atendam aos requisitos previstos em legislação específica, devem ser inscritas em Restos a Pagar (BRASIL, 2021).

Dessa forma, o limite referente aos restos a pagar está disposto no artigo 55, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), onde é determinado que deverá ser demonstrada a inscrição em restos pagar das despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, no art. 1º, §1º da LRF, onde é estabelecido como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal, a ação planejada, a transparência e o cumprimento dos limites (BRASIL, 2000).

Também é estabelecido no art. 9º, também da LRF, a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das

metas fiscais e no art.42 da LRF, onde é determinado que é vedado ao titular de um poder ou órgão nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa (BRASIL, 2000).

Esses limites estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são verificados a partir da execução orçamentária e demonstrados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece as normas para elaboração e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (BRASIL, 2000a). A LRF prevê também em seu art. 48 a ampla divulgação da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos com o objetivo de incentivar a participação popular na fiscalização do orçamento público (BRASIL, 2000b).

Deste modo, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) é um modo de avaliar o gestor responsável pelo poder ou órgão, pois é através dele que se fará visível se o administrador está agindo em consonância as determinações da LRF. O RGF é determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu art. 55, expressa que o RGF deve conter os demonstrativos de despesa total com pessoal, dívida consolidada, concessão de garantias, operações de crédito, sendo que no último quadrimestre, deverá abranger um demonstrativo relativo ao montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro e das inscrições em restos a pagar (OLIVEIRA, 2017).

Assim, por meio desses relatórios é possível verificar o cumprimento da Lei Complementar nº. 101/2000, sendo que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) abrange a movimentação orçamentária de todos os poderes e órgãos do mesmo nível de governo e o RGF é elaborado separadamente por poder ou órgão e nele são demonstrados, entre outras coisas, os limites estabelecidos pela LRF (OLIVEIRA, 2017). Por serem instrumentos de transparência, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal visam permitir que a sociedade acompanhe a execução orçamentária e financeira do ente público, e foram exigidos pela Constituição Federal e regulamentados pela Lei Complementar nº. 101/2000 (OLIVEIRA, 2017).

3. Procedimentos Metodológicos

A pesquisa classifica-se quanto à natureza aplicada (FLEURY E WERLANG, 2016), quanto aos objetivos descritiva (GIL, 2008), quanto à abordagem quantitativa (RICHARDSON, 2012), quanto aos procedimentos a pesquisa será de levantamento (GERHARDT E SILVEIRA, 2009).

Para Fleury e Werlang (2016), a pesquisa aplicada pode ser definida como conjunto de atividades nas quais conhecimentos previamente adquiridos são utilizados para coletar, selecionar e processar fatos e dados, a fim de se obter e confirmar resultados, e se gerar impacto, sendo esta pesquisa realizada nos municípios que compõe o COREDE-FO/RS.

Conforme Gil (2008), as pesquisas descritivas, têm como objetivo primordial o estabelecimento de relações entre variáveis, sendo que uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de

coleta de dados. Nesta pesquisa serão feitas relações entre as variáveis dos relatórios de Gestão Fiscal dos municípios do COREDE-FO/RS.

Richardson (2012), apresenta a pesquisa quantitativa como sendo, caracterizada pelo emprego da quantificação tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto no tratamento delas por meio de técnicas estatísticas, como: percentual, média e desvio-padrão, sendo elas utilizadas nesta pesquisa, para análise dos dados dos Relatórios de Gestão Fiscal dos municípios do COREDE-FO.

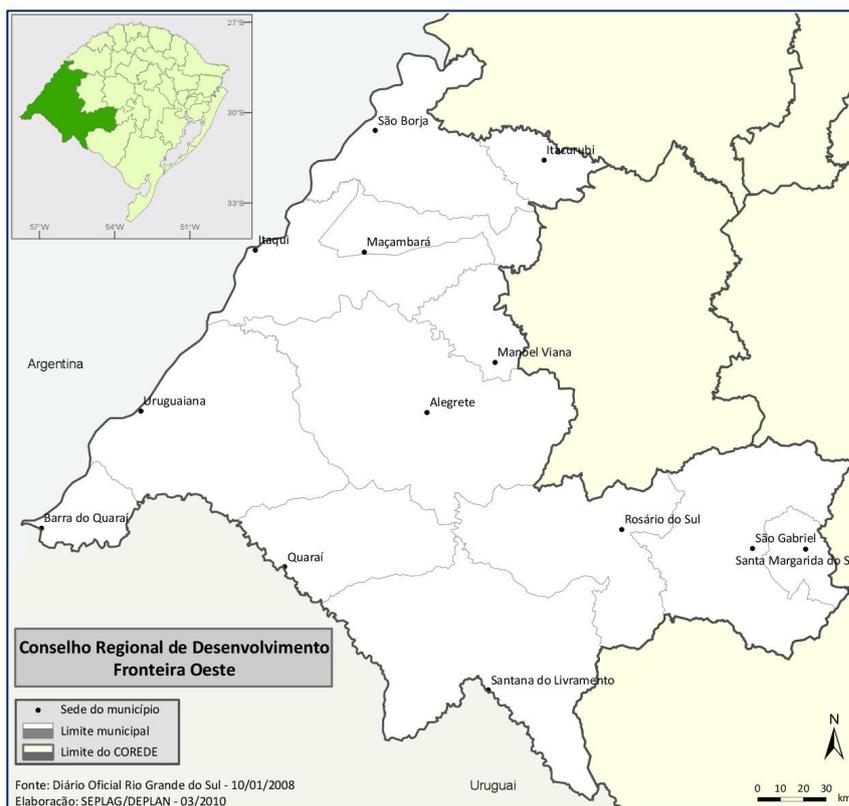
Sobre a pesquisa de levantamento, Gerhardt e Silveira (2009) discorrem que entre as vantagens dos levantamentos, temos o conhecimento direto da realidade, economia e rapidez, e obtenção de dados agrupados em tabelas que possibilitam uma riqueza na análise estatística. Nesta pesquisa será utilizada esta técnica, para levantamentos nos Relatórios de Gestão Fiscal dos municípios do COREDE-FO/RS.

A técnica de coleta de dados utilizada nesta pesquisa foi a pesquisa documental, caracterizada por Gil (2002), por ter fontes muito diversificadas e dispersas como, por exemplo, tabelas estatísticas. Esta pesquisa utilizará dados dos Relatórios de Gestão Fiscal dos municípios do COREDE-FO/RS do período de 2017 a 2021.

Os dados que foram coletados nos RGF são os seguintes: Despesa com Pessoal – Poder Executivo; Dívida Consolidada Líquida; Garantias e Contragarantias; Operações de Crédito; Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar; Despesa com Pessoal – Poder Legislativo. Além desses dados, também será coletado os valores históricos da Receita Corrente Líquida (RCL).

A fonte da pesquisa foram os municípios que integram o COREDE-FO/RS, sendo eles: Alegrete; Barra do Quaraí; Itacurubi; Itaquí; Maçambará; Manoel Viana; Quaraí; Rosário do Sul; Santa Margarida do Sul; Sant’Ana do Livramento; São Borja; São Gabriel e Uruguai.

Figura 1 – Localização da região do COREDE-FO/RS



A técnica de análise de dados utilizada foi a análise interpretativa, que segundo Gil (2002), a análise, pode ocorrer simultaneamente com a interpretação dos dados, que consiste, fundamentalmente, em estabelecer a ligação entre os resultados obtidos com outros já conhecidos, quer sejam derivados de teorias, quer sejam de estudos realizados anteriormente.

Neste sentido, os dados dos limites dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dos municípios do COREDE-FO foram apresentados em tabelas, para posterior análise e interpretação dos dados levantados. Além da coleta dos dados dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a suficiência ou insuficiência financeira das disponibilidades de caixa e restos a pagar e também foi feita a análise estatística descritiva média, mediana, desvio padrão e coeficiente de variação, após isto, foram discutidos os dados com a legislação e autores citados na Revisão da Literatura. Ressalta-se que os dados analisados são os valores históricos dos relatórios dos anos pesquisados.

4. Apresentação e análise dos resultados

Nesta pesquisa, foi utilizado o Relatório de Gestão Fiscal do SICONFI, comparado com os limites estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para cada tipo de despesa, demonstrando a Gestão Fiscal nos municípios do COREDE-FO-RS. Com este estudo perceberemos se os municípios estão cumprindo com os limites.

A seguir são apresentadas as tabelas com as porcentagens dos limites da legislação para os municípios pertencentes ao COREDE-FO/RS. Também seriam apresentadas as porcentagens de garantias e contragarantias, porém nenhum dos municípios apresentaram dados para esta informação. A Tabela 1 – Despesa com Pessoal no Poder Executivo, refere-se ao limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para a despesa com pessoal do poder executivo dos municípios do COREDE-FO/RS.

Tabela1: Despesa com Pessoal no Poder Executivo

Municípios	Despesa com Pessoal				
	2017	2018	2019	2020	2021
Alegrete	57,96	55,89	53,35	56,37	51,92
Barra do Quaraí	47,76	52,11	48,56	51,18	50,88
Itacurubi	48,79	47,54	46,49	45,87	39,10
Itaqui	53,22	53,71	52,69	49,92	61,91
Maçambará	43,40	45,40	53,12	56,11	42,29
Manoel Viana	60,45	56,49	51,82	58,39	51,43
Quaraí	44,51	40,77	39,80	35,97	36,53
Rosário do Sul	48,25	50,81	48,78	47,50	46,70
Santa Margarida do Sul	32,75	40,86	46,70	43,04	40,39
Sant'Ana do Livramento	50,63	49,73	49,06	47,00	50,26
São Borja	47,93	45,24	45,17	40,80	45,11
São Gabriel	49,08	44,36	46,77	44,66	39,97
Uruguaiana	61,69	55,71	55,10	52,74	49,52
Média	49,72	49,12	49,03	48,43	46,62
Mediana	48,79	49,73	48,78	47,50	46,70
Desvio Padrão	7,36	5,33	4,03	6,30	6,72
Coeficiente de Variação	0,15	0,11	0,08	0,13	0,14

Fonte: dados da pesquisa.

Na Tabela 1, são apresentadas as porcentagens da despesa com pessoal, sendo analisadas com referência na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu art. 20, inciso III, alínea b, determina, o limite máximo da despesa com pessoal para o Poder Executivo dos municípios em 54% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Neste sentido, foi constatado que os municípios de Alegrete e Manoel Viana estiveram acima do limite por dois exercícios, sendo em 2017, com 57,96% e 60,45%, respectivamente e em 2018, com 55,89% e 56,49% respectivamente. Em 2020 voltaram a ultrapassar o limite juntamente, com Maçambará, com 56,37%, 58,39% e 56,11%, respectivamente.

O município de Uruguaiiana também apresentou índices acima do limite, sendo 61,69%, 55,71% e 55,10%, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, respectivamente. Na pesquisa de Oliveira (2017), o município de Uruguaiiana também apresentou índices acima do limite nos exercícios de 2015 e 2016, com 55,40% e 58,69%, respectivamente.

Em relação à análise estatística, os municípios apresentaram um decréscimo no índice da média da despesa com pessoal do Poder Executivo, sendo os índices, 49,72%, 49,12%, 49,03%, 48,43% e 46,62%, nos exercícios de 2017 a 2021, respectivamente. Já na pesquisa feita por Freitas et al. (2016), os municípios demonstraram um acréscimo nos índices, demonstrando um aumento da despesa com pessoal no Poder Executivo nos exercícios de 2006 a 2010.

Com relação aos índices do coeficiente de variação, observou-se certa oscilação, com os índices diminuindo nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, com 0,15%, 0,11% e 0,08%. Já nos exercícios de 2020 e 2021, os índices aumentaram, com 0,13% e 0,14%, respectivamente. Mesmo com os índices apresentando oscilações, verificou-se, uma homogeneidade, apresentado pelos baixos índices do coeficiente de variação.

No entanto, foi demonstrado um resultado adverso na pesquisa de Freitas et al. (2016), onde foram apresentados índices do coeficiente de variação com decréscimo, nos exercícios de 2006 a 2010, demonstrando heterogeneidade nos índices, apresentado pelos índices elevados do coeficiente de variação.

A seguir são apresentadas na tabela 2 – Dívida Consolidada Líquida (DCL), as porcentagens referentes ao limite da DCL dos municípios do COREDE-FO/RS.

Tabela 2: Dívida Consolidada Líquida

Municípios	Dívida Consolidada Líquida				
	2017	2018	2019	2020	2021
Alegrete	0,00	-15,06	-11,19	-16,34	-22,18
Barra do Quaraí	0,00	-1,53	-8,17	1,23	-8,82
Itacurubi	0,00	0,00	-27,44	-32,27	-41,51
Itaqui	3,95	8,38	-30,96	-24,00	-34,99
Maçambará	0,00	-36,68	-23,74	-28,98	-41,60
Manoel Viana	0,00	-5,36	-6,22	-10,74	-26,19
Quaraí	0,00	-8,57	-8,16	0,00	-21,64
Rosário do Sul	13,40	5,99	1,95	1,73	52,11
Santa Margarida do Sul	0,00	-10,41	6,91	1,71	-9,06
Sant'Ana do Livramento	0,00	-8,77	-8,45	10,55	0,03
São Borja	38,14	34,61	31,78	22,64	15,01
São Gabriel	21,48	18,64	38,79	39,36	28,42
Uruguaiiana	99,69	89,97	85,10	67,14	53,98
Média	13,59	5,48	3,09	2,46	-4,34
Mediana	0,00	-1,53	-8,16	1,23	-9,06
Desvio Padrão	27,24	29,38	30,79	26,96	31,50
Coeficiente de Variação	2,00	5,36	9,96	10,94	-7,26

Fonte: dados da pesquisa.

Na Tabela 2, são apresentadas as porcentagens da Dívida Consolidada Líquida (DCL). Conforme o Art.3º, inciso II, da Resolução nº.40 do Senado Federal, o limite para dívida consolidada líquida para os Municípios é de 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida (RCL) (BRASIL, 2001a).

Conforme os índices expostos, observou-se que todos os municípios estão dentro do limite determinado pela lei para a Dívida Consolidada Líquida (DCL), mas cabe destacar, o município de Uruguaiana, que apresenta o maior índice de todos os municípios no exercício de 2017, porém dentro do limite, com uma DCL correspondente a 99,69% da Receita Corrente Líquida (RCL), havendo diminuição de um ano para o outro, chegando no exercício de 2021 com um índice de 53,98%.

Oliveira (2017), em sua pesquisa, já havia destacado o município de Uruguaiana por ter apresentado índices elevados nos anos de 2015 e 2016, com 80,17% e 80,43%, respectivamente.

Neste sentido, cabe ressaltar também, que mais da metade dos municípios apresentaram índices negativos, devido ao fato dos municípios apresentarem uma Dívida Consolidada Líquida (DCL) negativa. Também cabe ressaltar, os índices apresentados zerados, pelo fato de não haver Dívida Consolidada Líquida (DCL) nos municípios referentes.

Com relação à análise estatística, foi observado o decréscimo dos índices da média com o passar dos anos, sendo os índices 13,59%, 5,48%, 3,09%, 2,46% e -4,34%, nos exercícios de 2017 a 2021, respectivamente.

Da mesma forma, Freitas et al. (2016), apresentou em sua pesquisa que os índices da média da Dívida Consolidada Líquida estavam em decréscimo com o passar dos anos, nos exercícios de 2007 a 2010, representando uma redução de municípios que apresentaram dívidas.

Para o coeficiente de variação, foi percebido um acréscimo nos índices nos exercícios de 2017 a 2020, sendo 2,00%, 5,36%, 9,96%, e 10,94%, respectivamente, mas também, foi apresentado um decréscimo no índice de 2021, sendo de -7,26%, devido à grande quantidade de índices negativos no exercício. De acordo com a grande dispersão dos índices apresentados, foi notado que os municípios demonstraram heterogeneidade nos índices do coeficiente de variação.

Contrário a isso, a pesquisa de Freitas et al. (2016), apresentou índices heterogêneos e com acréscimo no coeficiente de variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) no exercício de 2010 em relação ao de 2006, contrariando as médias apresentadas anteriormente. Foi percebido por Freitas et al. (2017), que mesmo com a heterogeneidade nos índices, houve redução nas dívidas na região do COREDE-FO/RS.

Neste seguimento é apresentada na Tabela 3 – Operações de Crédito, as porcentagens referentes ao limite estipulado pela resolução nº. 43 do Senado Federal, para as operações de crédito dos municípios do COREDE-FO/RS.

Tabela 3: Operações de Crédito

Municípios	Operações de Crédito				
	2017	2018	2019	2020	2021
Alegrete	5,78	5,22	0,00	3,76	0,00
Barra do Quaraí	6,24	0,48	0,00	14,08	0,21
Itacurubi	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Itaqui	0,00	1,39	0,00	0,00	0,00
Maçambará	0,00	0,00	7,24	0,00	0,00
Manoel Viana	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Quaraí	0,00	3,22	0,00	0,00	0,00
Rosário do Sul	0,00	0,00	0,32	2,55	8,29
Santa Margarida do Sul	0,00	0,00	7,81	14,77	1,99
Sant'Ana do Livramento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
São Borja	1,62	1,24	4,21	1,53	1,41
São Gabriel	2,25	1,95	2,29	6,09	3,85
Uruguaiana	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Média	1,22	1,04	1,68	3,29	1,21
Mediana	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Desvio Padrão	2,16	1,55	2,77	5,08	2,33
Coefficiente de Variação	1,77	1,49	1,65	1,54	1,92

Fonte: dados da pesquisa.

Na Tabela 3, são apresentadas as porcentagens das operações de crédito. O Senado Federal, por meio da Resolução n°.43 de 2001, estabeleceu o limite do montante global das operações de crédito dos entes da Federação, em 16% da Receita Corrente Líquida (RCL) para os municípios (BRASIL, 2001b).

Com base nos dados expostos, constatou-se que todos os municípios cumpriram com o limite estipulado pelo Senado Federal, reforçando os resultados da pesquisa de Oliveira (2017), onde também foi constatado que os municípios estavam de acordo com o limite nos exercícios de 2013 a 2016.

Ainda referente aos dados expostos, vale destacar os municípios de Santa Margarida do Sul e Barra do Quaraí que apresentaram os maiores índices entre os municípios, porém dentro dos limites, no exercício de 2020, sendo eles 14,77% e 14,08%, respectivamente.

Para a média, foi percebido uma oscilação nos índices, apresentando um decréscimo maior no exercício de 2018, com um índice de 1,04%, e apresentando o maior índice em 2020, com um índice de 3,29%, mas ainda dentro do limite legal de 16%.

Da mesma forma, Freitas et al. (2016), percebeu inconstâncias nos índices apresentados, com decréscimos relevantes nos exercícios de 2008 e 2010, e um acréscimo no exercício de 2009 em relação ao de 2007.

Referente à análise estatística, foi constatado, através do baixo índice do coeficiente de variação, que há uma homogeneidade nos índices das Operações de Crédito dos municípios, sendo 1,77%, 1,49%, 1,65%, 1,54% e 1,92%, nos exercícios de 2017 a 2021. Apresentando um resultado adverso, Freitas et al. (2016), apresentou em sua pesquisa, elevados índices no coeficiente de variação, expondo que havia uma heterogeneidade nos índices de Operações de Crédito nos exercícios de 2006 a 2010.

Na sequência é apresentada na Tabela 4 – Disponibilidade de Caixa para Inscrição em Restos a Pagar, as porcentagens da suficiência ou insuficiência de caixa para inscrição em restos a pagar dos municípios do COREDE-FO/RS.

Tabela 4: Disponibilidade de Caixa Para Inscrição em Restos a Pagar

Municípios	Disponibilidade de Caixa				
	2017	2018	2019	2020	2021
Alegrete	0,00	0,00	94,88	94,65	72,22
Barra do Quaraí	0,00	35,26	91,27	89,35	95,12
Itacurubi	90,45	0,00	79,27	84,85	77,29
Itaqui	100,00	0,00	97,36	95,87	98,43
Maçambará	0,00	98,71	84,64	93,02	84,92
Manoel Viana	0,00	54,45	91,53	68,88	80,80
Quaraí	98,27	99,15	79,93	100,00	98,07
Rosário do Sul	86,30	64,27	-1520,02	-113,19	76,02
Santa Margarida do Sul	94,26	97,16	92,17	98,85	81,39
Sant'Ana do Livramento	-101,05	-72,58	-100,93	-826,69	-827,64
São Borja	98,64	91,37	93,51	93,15	93,67
São Gabriel	0,00	79,26	-277,67	-373,94	100,00
Uruguaiana	0,00	-322,00	-518,53	54,89	73,73
Média	35,91	17,31	-124,05	-33,87	15,69
Mediana	0,00	54,45	84,64	89,35	81,39
Desvio Padrão	60,35	109,91	441,92	263,02	243,64
Coeficiente de Variação	1,68	6,35	-3,56	-7,77	15,52

Fonte: dados da pesquisa.

Na Tabela 4, são apresentadas as porcentagens de suficiência ou insuficiência de caixa para inscrição em restos a pagar. Nesta tabela, foi analisado a suficiência ou insuficiência de caixa dos municípios, ou seja, se os municípios tinham disponibilidade financeira para inscrição em restos a pagar. Desta forma, para a disponibilidade de Caixa, estão sendo considerados a dívida consolidada líquida e os restos a pagar não processado.

Para o cálculo da suficiência ou insuficiência de caixa dos municípios foi feita a subtração da disponibilidade de caixa com os restos a pagar e o resultado dividido pela disponibilidade de caixa para apresentar a porcentagem de suficiência ou insuficiência de caixa dos municípios.

Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (BRASIL, 2000), para a disponibilidade de caixa para inscrição em restos a pagar, a LRF determina em seu art. 42, que é vedado ao titular de um poder ou órgão nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa.

Ainda referente aos limites, a Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000), exprime em seu art. 55, que deverá ser demonstrada a inscrição em restos a pagar das despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa.

Neste sentido, foi visto que, o município de Sant'Ana do Livramento esteve com insuficiência de caixa para inscrição em restos a pagar em todos os exercícios analisados, descumprindo o art. 42 e também o art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Da mesma forma, foi possível observar no exercício de 2019, os índices elevados de insuficiência de caixa para inscrição em restos a pagar dos municípios de Rosário do Sul, Sant'Ana do Livramento, São Gabriel e Uruguaiana, sendo, -1520,02%, -100,93%, -277,67% e -518,53%, respectivamente, apresentando índices negativos pelo fato de não haver disponibilidade de caixa suficiente para inscrição em restos a pagar, ou seja, havendo uma insuficiência de caixa.

Deste modo, Oliveira (2017), apresentou em sua pesquisa, que dos 13 municípios pertencentes ao COREDE-FO/RS, 10 apresentaram insuficiência de caixa nos exercícios de 2013 a 2016, como por exemplo, o município de Rosário do

Sul, que em 2013 demonstrou uma insuficiência de Caixa de 73,84% para inscrição em restos a pagar. Também foi destacado por Oliveira (2017), o município de Barra do Quaraí, que em 2016 apresentou uma insuficiência de caixa de 24% para inscrição em restos a pagar, descumprindo com o art. 55 e também o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Para a análise estatística, foi constatado que os índices da média estiveram positivos nos exercícios de 2017, 2018 e 2021, sendo 35,91%, 17,31% e 15,69%, ou seja, os municípios apresentaram suficiência de caixa para inscrição em restos a pagar, com exceção de Sant'Ana do Livramento. Por outro lado, em 2019 e 2020, a média dos municípios esteve negativa, demonstrando a insuficiência de caixa dos municípios nestes exercícios com base no cálculo utilizado para a suficiência ou insuficiência de caixa.

Da mesma forma, Freitas et al. (2016), apresentou em sua pesquisa que todos os 13 municípios do COREDE-FO/RS apresentaram inscrição de restos a pagar nos exercícios de 2006 a 2010.

Ainda mais, pode-se destacar a oscilação dos valores do coeficiente de variação, demonstrando uma heterogeneidade nos índices dos municípios do COREDE-FO/RS, sendo 1,68%, 6,35%, -3,56%, -7,77% e 15,52%, nos exercícios de 2017 a 2021. Da mesma forma, Freitas et al. (2016), apresentou em sua pesquisa, que os municípios nos exercícios de 2006 a 2010, apresentaram índices elevados, representando a heterogeneidade nos índices dos municípios dentro do período analisado.

Neste segmento, será apresentada na Tabela 5 – Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, as porcentagens referentes aos limites estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para a despesa com pessoal do poder legislativo dos municípios do COREDE-FO/RS.

Tabela 5: Despesa com Pessoal no Poder Legislativo

Municípios	Despesa com Pessoal				
	2017	2018	2019	2020	2021
Alegrete	3,01	2,90	2,75	2,87	2,44
Barra do Quaraí	3,98	4,11	4,23	3,91	3,63
Itacurubi	3,51	3,56	3,45	2,94	2,51
Itaqui	3,27	2,79	2,70	3,41	2,37
Maçambará	3,50	3,33	3,52	3,62	3,19
Manoel Viana	3,13	2,73	2,57	2,82	2,50
Quaraí	3,09	2,95	2,96	2,72	2,35
Rosário do Sul	4,53	2,11	4,10	3,79	3,21
Santa Margarida do Sul	2,74	3,36	3,57	3,53	2,98
Sant'Ana do Livramento	3,08	3,83	3,32	3,00	2,52
São Borja	3,23	2,58	2,93	2,73	2,41
São Gabriel	2,97	2,93	2,98	2,99	2,09
Uruguaiana	2,87	2,54	2,58	2,38	2,11
Média	3,30	3,06	3,20	3,13	2,64
Mediana	3,13	2,93	3,20	3,13	2,64
Desvio Padrão	0,47	0,54	0,53	0,45	0,45
Coeficiente de Variação	0,14	0,18	0,16	0,14	0,17

Fonte: dados da pesquisa.

Na Tabela 5, são apresentadas as porcentagens da despesa com pessoal do poder legislativo. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 20, inciso III, alínea a, determina o limite máximo de 6% para a despesa com pessoal do poder legislativo nos municípios (BRASIL, 2000).

Consoante a isso, foi visto que, dentro do período analisado, todos os municípios estavam dentro do limite, mas cabendo destacar o município de

Itacurubi, que apresentou decréscimo nos índices a cada ano, de 2018 a 2021, com 3,56%, 3,45%, 2,94% e 2,51%, respectivamente. Mas também, pode-se destacar o município de Sant'Ana do Livramento, que também apresentou decréscimo nos índices, de 2018 a 2021, sendo 3,83%, 3,32%, 3,00% e 2,52%, respectivamente.

Desta forma, esta pesquisa apresenta dados semelhantes aos apontados por Oliveira (2017) em sua pesquisa, onde foi apresentado que os municípios estavam dentro do limite referente à despesa com pessoal do poder legislativo.

Com referência à análise estatística, foi constatado que média da despesa com pessoal do poder legislativo, foi observado um decréscimo nos índices a contar do exercício de 2019 até 2021, com 3,20%, 3,13% e 2,64%, respectivamente, indo de encontro à pesquisa de Freitas et al. (2016), onde foi observado um crescimento na média da despesa com pessoal do poder legislativo nos exercícios de 2007 a 2010, com 9,23%, 22,93%, 39,67% e 45,55%, respectivamente.

Além disso, foi observado que os índices do coeficiente de variação dos municípios apresentaram-se baixos, com 0,14%, 0,18%, 0,16% 0,14% e 0,17%, respectivamente, demonstrando a homogeneidade nos índices da despesa com pessoal dos municípios, devido ao fato de, os municípios não demonstrarem grande variação na despesa com pessoal. Contrário a isso, Freitas et al. (2016), demonstra em sua pesquisa que os índices do coeficiente de variação apresentam-se estáveis e elevados, devido ao fato de, os municípios apresentarem elevados índices de despesa com pessoal, demonstrando heterogeneidade entre os índices da despesa com pessoal dos municípios.

5. Considerações Finais

A pesquisa teve como objetivo geral analisar a Gestão Fiscal, por meio dos resultados da execução orçamentária, nos municípios do COREDE Fronteira Oeste do Rio Grande do Sul, no período de 2017 a 2021. Com a análise dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dos municípios do COREDE-FO/RS, apoiados no referencial teórico, foram cumpridos os objetivos desta pesquisa e também foi obtida a resolução do problema desta pesquisa.

Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sobre os limites para a despesa com pessoal (dos Poderes Executivos e Legislativos), e a disponibilidade de caixa para inscrição em restos a pagar, foi observado que os municípios que descumpriram a lei referente a despesa com pessoal do Poder Executivo, foram os municípios de Alegrete, Maçambará, Manoel Viana e Uruguaiiana que acabaram ultrapassando o limite de 54% para a despesa com pessoal do Poder Executivo. Com referência à disponibilidade de caixa para inscrição em restos a pagar, foi percebido que dos 13 municípios pertencentes ao COREDE-FO/RS, somente 4 municípios descumpriram a lei por apresentarem insuficiência de caixa para inscrição em restos a pagar, sendo eles: Rosário do Sul, Sant'Ana do Livramento, São Gabriel e Uruguaiiana.

Referente ao cumprimento das Resoluções nº. 40 (determina o limite para dívida consolidada líquida) e nº. 43 (determina o limite para as operações de crédito) do Senado Federal, foi constatado que todos os municípios cumpriram com o limite estipulado pela lei, porém, foram destacados alguns municípios por apresentarem elevados índices, como por exemplo, o município de Uruguaiiana, que referente a

dívida consolidada líquida, apresentou o maior índice de todos os municípios no exercício de 2017, correspondente a 99,69% da Receita Corrente Líquida (RCL). Foram destacados também, os municípios de Santa Margarida do Sul e Barra do Quaraí, por apresentarem os maiores índices referente as operações de crédito no exercício de 2020, sendo 14,77% e 14,08%, respectivamente.

Em relação ao desenvolvimento da pesquisa, as limitações se referem a investigação ser em um único COREDE do estado do Rio Grande do Sul, em relação aos dados foram obtidos nos relatórios que estão disponíveis ao acesso público no site do SICONFI, e quanto às informações disponibilizadas pelo SICONFI foi percebido que muitas informações estavam em branco. No entanto, esta pesquisa se limita a região da Fronteira Oeste do Rio Grande do Sul.

O presente estudo, ao demonstrar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), contribui para um melhor entendimento dos dados dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) pela população e pelos gestores públicos. Além disso, sugere-se que sejam elaboradas pesquisas sobre os outros COREDES a fim de comparar o cumprimento dos limites na gestão fiscal entre os COREDES.

Referências Bibliográficas

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO (Rio Grande do Sul). **Conselho Regional de Desenvolvimento Fronteira Oeste**. Porto Alegre: Atlas Socioeconômico Rio Grande do Sul, 2010. 1 mapa. Disponível em: <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/conselhos-regionais-de-desenvolvimento-coredes>. Acesso em: 29 jan. 2023.

ÁVILA, Taissa Castro Ximenes; FIGUEIREDO, Francisco Nelson de Andrade. O comprometimento da receita corrente líquida com as despesas com pessoal evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal dos anos de 2010 a 2012 – um estudo aplicado ao município de Maranguape. **Revista Controle: Doutrinas e Artigos**, [s.l.], v. 11, p. 299-323, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6167745>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BOGONI, Nadia Mar; ZONATTO, Vinicius Costa da Silva; ISHIKURA, Edison Ryu; FERNANDES, Francisco Carlos. Proposta de um modelo de relatório de administração para o setor público baseado no Parecer de Orientação nº. 15/87 da Comissão de Valores Mobiliários: um instrumento de governança corporativa para a administração pública. **Revista de Administração Pública** [online]. 2010, v. 44, n. 1, p. 119-142. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/SPn3hw4TGnhb4cDZXdtM9hs/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso 31 maio 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 120, de 05 de Maio de 2022. Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, p.1. 05 mai. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc120.htm#art1. Acesso em: 31 jan 2023.

BRASIL. Decreto-lei n.º 6976, de 07 de Outubro de 2009. Dispõe sobre o Sistema de Contabilidade Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, p.15. 08 out. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6976.htm. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. Lei, nº. 4320, 17 de março 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, p.2745. de 23 mar. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 31 maio 2022

BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 de maio de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 12. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2022. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:16584. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Resolução n. 40, de 20 de Dezembro de 2001. **Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal**. Senado Federal, 20 de Dezembro de 2001. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/562458>. Acesso em: 21 de nov. 2022.

BRASIL. Resolução n. 43, de 21 de Dezembro de 2001b. **Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências**. Senado Federal, 21 de Dezembro de 2001. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/582604#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20AS%20OPERA%C3%87%C3%95ES%20DE,AUTORIZA%C3%87%C3%83O%2C%20E%20DA%20OUTRAS%20PROVIDENCIAS>. Acesso em: 21 nov. 2022.

COUTO, Leandro Freitas; JUNIOR, Jose Celso Cardoso. **A função dos Planos Plurianuais no direcionamento dos orçamentos anuais**: avaliação da trajetória dos PPAs no cumprimento da sua missão constitucional e o lugar do PPA 2020-2023. Brasília: Ipea. 2020. (Texto para Discussão, n. 2549). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9801/2/td_2549_sumex.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

FLEURY, Maria Tereza Leme; WERLANG, Sergio Ribeiro da Costa. **Pesquisa aplicada: conceitos e abordagens**. Anuário de Pesquisa GVpesquisa 2016-2017, São Paulo, SP: FGV-EAESP. p. 1-108, 08 jun. 2016. Anual. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/apgvpesquisa/issue/view/4030/1982>. Acesso em: 05 nov. 2021.

FREITAS, Matheus Brasil; GOULARTE, Jeferson Luis Lopes; COSTA, Camila Furlan da; BEHR, Ariel. Os resultados da Gestão Fiscal nos Municípios do COREDE-FO:

análise da evolução fiscal no período de 2006 a 2010. In: BEHR, Ariel; BARBOSA, Diogo Duarte. **Contabilidade Aplicada ao Setor público**: estudos e práticas. São Paulo: Atlas, 2016. Cap. 5. p. 1-247.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. - Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/52806>. Acesso em: 20 jul. 2022.

GIACOMONI, James. **Orçamento Público**. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

KARPINSKI, Josiani Aparecida; RESMINI, Gilliard; RAIFUR, Léo. A efetividade da Lei Orçamentária Anual – LOA: um estudo do crescente número de alterações Orçamentárias em um Município de Pequeno Porte na Região Centro Sul do Estado do Paraná. **Revista Capital Científico - Eletrônica**, v. 14, n. 2, p. 109-121, 2016. Disponível em: <http://www.spell.org.br/documentos/ver/43058/a-efetividade-da-lei-orcamentaria-anual----loa--um-estudo-do-crescente-numero-de-alteracoes-orcamentarias-em-um-municipio-de-pequeno-porte-na-regiao-centro-sul-do-estado-do-parana->. Acesso em: 05 nov. 2021.

LIMA, Luciana Leite; LUI, Lizandro; RUIZ, Karina Pietro Biasi; DIAS, Gianna Vargas Reis Salgado; PAPI, Luciana Pazini; DEMARCO, Diogo Joel. Plano Plurianual como proxy para medir capacidades estatais: um estudo sobre o planejamento governamental nos municípios da região metropolitana de Porto Alegre. urbe. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/urbe/a/CwpGKTJVDbkJp8SWqSfVsn/?lang=pt>. Acesso em: 05 nov. 2021.

LEITE FILHO, Geraldo Alemandro; CRUZ, Claudia Ferreira; SILVA, Tatiane Gomes; NASCIMENTO, João Paulo de Brito. Relação entre a qualidade da gestão fiscal e a transparência dos municípios brasileiros. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, São Paulo, v. 23, n. 76, p. 337-355, 19 dez. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/article/view/75408>. Acesso em: 05 nov. 2021.

MAGALHÃES, Elizete Aparecida De; MATTOS, Leonardo Bornacki de; WAKIM, Vasconcelos Reis. Gestão Fiscal nos Municípios Brasileiros: uma análise das diferenças regionais. **Revista Econômica do Nordeste**, Fortaleza, v. 50, n. 4, p. 9-29, out. 2019. Trimestral. Disponível em: <https://www.bnb.gov.br/revista/index.php/ren/issue/viewIssue/107/160>. Acesso em: 05 nov. 2021.

MOREIRA, Marcela Gonçalves. **Análise do Grau de Dependência dos Municípios do COREDE Fronteira Oeste em Relação ao FPM**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Tecnologia em Gestão Pública) Universidade Federal do Pampa, Sant'Ana do Livramento: Unipampa, 2017. Disponível em: <https://dspace.unipampa.edu.br/handle/riiu/2929>. Acesso em: 05 nov. 2021.

NASCIMENTO, Ingrid Cristiane Rodrigues; COELHO, Fernando de Souza; OLENSKI, Antonio Roberto Bono; SILVA, Raphael Borella Pereira Da. Plano Plurianual com Densidade Macroestratégica na Gestão Pública Municipal: Descrição e Análise do Processo de Elaboração do PPA do Município de Osasco (2018-2021). **Teoria e Prática em Administração**, v. 10, n. 1, p. 12-24, 2020. Semesral. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/tpa/article/view/48655>. Acesso em: 05 nov. 2021.

NOBLAT, Pedro Luiz Delgado; BARCELOS, Carlos Leonardo Klein; SOUZA, Bruno Cesar Grossi de. Orçamento Público: conceitos básicos: Módulo 5 – Noções sobre Execução Orçamentária. Curso de Contabilidade, Brasília: **Escola Nacional de Administração Pública (Enap)**, p. 1-18, 2014. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/2210/1/Or%c3%a7amento%20P%c3%bablico%20Conceitos%20B%c3%a1sicos%20-%20M%c3%b3dulo%20%20%285%29.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

OLIVEIRA, Juliani Rodrigues De. **Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) pelos municípios da Fronteira Oeste do Rio Grande do Sul: um estudo comparativo**. 2017. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Tecnologia em Gestão Pública) - Universidade Federal do Pampa, Sant'Ana do Livramento, 2017. Disponível em: <https://dspace.unipampa.edu.br/handle/riiu/2939>. Acesso em: 25 nov. 2022.

OLIVEIRA, Elyrouse Cavalcante De. **Um Estudo Sobre a Utilização do Orçamento Participativo Como Instrumento de Maior Compreensibilidade Dos Informes Contábeis Pela População: o caso da prefeitura de maceió/al**. 2007. 142 f. Dissertação de Mestrado (Curso de Ciências Contábeis) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/13223>. Acesso em; 05 nov. 2021.

RETAMOSO, Alex Sander Barcelos. **Plano Estratégico de Desenvolvimento da Fronteira Oeste 2015-2030**. COREDE-FO. São Borja. Editora Hope. Abril 2017.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed., rev., ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Sandro Pereira. Execução orçamentária e limites operacionais da política de economia solidária no Brasil (2004-2019). **Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais** - Rppi, [S.L.], v. 5, n. 3, p. 416-438, 28 dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rppi/issue/view/2430/508>. Acesso em: 05 nov. 2021.

SILVA, Clariovaldo Elias Tavares Da; NEVES, Thiago José Galvão Das; CAMPOS, Jansen Dodo Da Silva; VASCONCELOS, Ana Lúcia Fontes De Souza. Execução Orçamentária: um estudo sobre a inscrição de restos a pagar nas universidades federais do nordeste. In: **XIV COLÓQUIO INTERNACIONAL DE GESTÃO UNIVERSITÁRIA – CIGU**. 2014, Florianópolis. A Gestão do Conhecimento e os Novos Modelos de Universidade, Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/132042/2014-343.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 nov. 2021.

SILVA, Mauricio Corrêa Da; NASCIMENTO, João Carlos Hipólito Bernardes Do; SILVA, José Dionísio Gomes Da. Fatores Determinantes da Política de Execução Orçamentária no Brasil (1980-2018). **Contabilidade Vista e Revista**, v. 32, n. 1, p. 104-131, 2021. Disponível em: <http://www.spell.org.br/documentos/ver/61623/fatores-determinantes-da-politica-de-execucao-orcamentaria-no-brasil—1980-2018->. Acesso em: 05 nov. 2021.

ZIRBES, Maria Cristina de Campos; BITARELLO, Jucelaine; STAUDT, Tarcísio. Análise Dos Relatórios Da Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal no Contexto Da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Revista Gestão e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 6, n. 1, 2009. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistagestaoedesenvolvimento/article/view/936>. Acesso em: 05 nov. 2021.